

**Processo nº:** 01171/2023

**Protocolo nº:** 02207/2023

**Pregão Presencial nº:** 0018/2023

**Impugnante:** P&L LTDA

**Assunto:** Impugnação Edital Licitação

**Data:** 15/03/2023

## PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível inadequações do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 13 de março (segunda-feira) de 2023, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 16 de março (quinta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

**É o relatório.**

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -  
ART. 12, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000:

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior. Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto federal nº 3555/2000, senão vejamos

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

### III – DO INDISPENSÁVEL REGISTRO NA ANVISA PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS:

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima.

Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública precisa definir o objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

Outro ponto a ser observado é o **Registro do produto na ANVISA.**

Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

**O registro tem a finalidade de assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. A liberação do registro na ANVISA ocorre somente quando todas as exigências são cumpridas.**

O registro de produto é uma certificação feita pela Anvisa que permite que a sua empresa comercialize os produtos alimentícios, farmacêuticos, correlatos, saneantes e cosméticos, alegando aptidão para serem utilizados.

O objeto do certame se trata de leites especiais adaptados para bebês com necessidades mais específicas, para os quais um leite artificial comum não é suficiente ou adequado, com recomendação médica.

As fórmulas alimentares e leites especiais são registrados ou notificados na Anvisa de acordo com a finalidade e a categoria, estando sujeitos a **RESOLUÇÃO – RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**, que *“dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.”*

**Percebe-se, então, além de ser exigência leal, o cadastro ou registro dos produtos na ANVISA é documento essencial a ser apresentado pelo licitante quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a**

Administração à mercê de contratação de empresas que comercializam produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários e paciente a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

Ademais, tal exigência vem sendo feita e cumprida há lustros anos na Administração, sendo cumprida e apresentada a AFE da Anvisa pelos licitantes.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do **interesse público**, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio **mais vantajoso** e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

### CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
**Daniel de Castro Soares**

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021